



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/AM

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.126

Recurso nº - 56.801 - IRF - ANO: 1984

Recorrente - MOTORAUTO TRATORES E MÁQUINAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. - Uma vez comprovada a existência de passivo fictício, no processo principal, a quantia omitida é considerada automaticamente distribuída aos participantes no capital e deverá sofrer a tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORAUTO TRATORES E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

LR/AM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10240/000.023/89-87
RECURSO Nº 56.801
ACÓRDÃO Nº 103-10.126
/ x RECORRENTE: MOTORAUTO TRATORES E MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOTORAUTO TRATORES E MÁQUINAS LTDA., empresa com sede na cidade de Porto Velho, Rondônia, solicita a reforma da decisão de fls. 20.

A interessada sofreu ação fiscal e contra ela foi lavrado auto de infração em razão de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, conforme consta do processo nº 10240/000.017/89-84. No presente processo, outro foi lavrado a fim de que a empresa recolha o imposto de renda na fonte sobre o montante da omissão, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, alcançando a exigência do imposto de fonte o montante de Cz\$ 100.663,00.

Na impugnação a empresa solicitou se sustasse o presente feito até o julgamento do processo principal.

Às fls. 16/17 foi inserida a informação fiscal.

O julgador singular não acolheu as razões da impugnant, em decisão assim ementada:

"Em se tratando de lançamento decorrencial, aplica-se no julgamento do processo reflexivo a decisão referida no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles."

No recurso voluntário a recorrente solicitou se levasse em conta as razões aduzidas no processo principal, como se aqui estivessem escritas.

É o relatório. *L*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

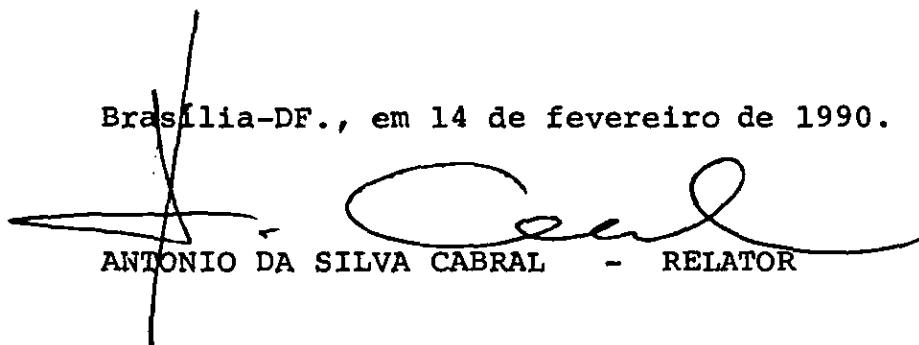
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 06.09.89 (AR de fls. 23), enquanto a pro tocolização do presente ocorreu em 10.10.89 (doc. de fls. 24). O 1º dia da contagem do prazo teria sido 7 de setembro (feriado) e o último dia caiu em final de semana.

Esta Câmara apreciou o feito principal, no dia 12.02.90, tendo decidido manter a autuação, por existência de passivo fictício, conforme consta do Acórdão nº 103-10.083.

Por via de consequência, aplica-se ao presente caso, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR